

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GONÇALO – RJ

Edital CP/013/2023/PMSG

Impugnação do Edital que prevê a CONCESSÃO COMUM DESTINADA À OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS DE MELHORIAS DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Carolina Leal Mantovani dos Santos, brasileira, jornalista, portadora do RG no 113.826.087-80 e do CPF 113.826.087-80 e MTB/SP nº 77093, residente e domiciliada na Rua Dr. Gilberto Luiz Pereira da Silva, 16 apto 03 torre I – Jundiaí/SP – CEP 13.219-351, e-mail: mleal206@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V.Sas., com fulcro do parágrafo 1º do art. 41 da lei 8.666/93 (art. 41, parágrafo 2º) a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital em epígrafe, o que faz pelas razões e fatos de direito aduzidas a seguir:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, deflagrou o processo de licitação na modalidade Concorrência Pública tendo como objeto a prestação de serviços públicos cemiteriais, funerários, velórios e de cremação.

Verifica-se que do instrumento convocatório, a sessão pública de entrega e abertura de envelopes está agendada para o dia 12 de dezembro de 2023 às 10h.

Assim, apresento tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente é importante esclarecer que a Impugnante é jornalista inscrita no MTB/SP sob o número 77093 desde o ano de 2014 e atua, neste caso, como cidadã comum, interessada no certame licitatório.

A Impugnada lançou o Edital de Licitação descrevendo sua intenção de contratar os serviços públicos serviços públicos cemiteriais, funerários, velórios e de cremação sem observar sua própria legislação municipal, que versa sobre a Lei Cemiterial, qual seja, a Lei Municipal nº 1.046/2019, que instituiu a “LEI CEMITERIAL E FUNERÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO”.

A luz da interpretação, o Município de São Gonçalo deveria considerar minimamente tal legislação quando lançou o seu edital e assim não o fez.

Desta ordem, se destaca que o processo licitatório segue contrariando a legislação, tendo em vista que no Estudo Técnico Complementar apresentado no Anexo I do certame, não consta informações precisas sobre a implementação de um crematório nos cemitérios, por exemplo.

Também não é citado em qualquer documento do certame o valor estimado dos investimentos para o crematório, nem versando sobre a quantidade destes (ou seja, não é informado se o crematório deve ser implementado em um cemitério ou em todos, por exemplo, nem cita o tamanho, nem quantidade de serviços e etc).

Portanto, ao determinar no certame que a prestação dos serviços públicos também está incluído o serviço de cremação e que, inclusive, tal serviço é citado no Anexo I.

Cumpra ainda, esclarecer, que a licença ambiental para cremação diverge da licença ambiental para cemitérios, pois acredita-se que seja necessária capacitação técnica e licença operacional para cremação e destinação dos resíduos sólidos.

Assim, mais uma vez, o Edital e o Estudo apresentado ferem o princípio da legalidade, restando evidente que a presente licitação deve ser retificada, devendo o Edital cumprir na íntegra toda a legislação municipal e ambiental, que para o crematório deveria ser considerada a Resolução do Conama nº 358/2005, e que também, assim como a lei municipal, sequer foi citada.

O objeto da Licitação dispõe sobre serviços cemiteriais, não dispondo absolutamente nada sobre crematório. No entanto, no Anexo I, há informações sobre o crematório, o que é totalmente incongruente e sem sentido. Dessa forma, a Administração Pública fere o direito líquido e certo, de um lado pela omissão do poder público em não obedecer a própria Lei Municipal no instrumento convocatório do certame e, de outro lado, quando não o retificou quando dos questionamentos realizados durante a Audiência Pública.

Como se não bastasse, também chamou a atenção da impugnante o fato de no Edital deste certame haver proibição da participação de empresas reunidas em consórcio, conforme se verifica no item VIII do 7.3 que dispõe o seguinte:

7.3 (viii): “*Não poderão participar desta LICITAÇÃO pessoas jurídicas reunidas em consórcio*”.

Ora, o objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar aquele certame, por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, possam se associar com outra ou outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato.

Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”.

E, por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

O princípio da competitividade garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas para a obtenção da melhor proposta a Administração Pública.

O parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.866/1993 **PROIBE** que os agentes públicos estabeleçam ou admitam, nos atos de convocação (edital ou carta-convite) cláusulas ou condições que comprometam o CARATER COMPETITIVO da licitação, ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade.

O parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.866/1993 VEDA também que os agentes públicos estabeleçam tratamento diferenciado da natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciários ou QUALQUER OUTRA, portanto, não poderia o referido Edital, proibir a participação de empresas reunidas em consórcio.

E por fim, mais um assunto que precisa ser esclarecido por esta Comissão é o fato da exigência da qualificação técnica, obrigando as licitantes a demonstrar “Prova de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA”, conforme item 13.9 abaixo:

13.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A demonstração da qualificação técnica da LICITANTE consistirá na apresentação dos seguintes documentos: 13.9.1. Prova de Registro da empresa e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Administração CRA da circunscrição da sede da empresa licitante, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação regularizada da empresa e de seus profissionais, com validade na data de abertura da licitação.

Mais uma vez, o princípio da Competitividade foi violado no momento em que o condutor do certame decidiu discricionariamente individualizar o objeto e determinar que a qualificação técnica deveria estar vinculada ao Conselho Regional de Administração (CRA).

Neste sentido, a licitação dos referidos serviços acaba por ferir o princípio da competitividade e isonomia inerente ao certame, uma vez que veda a participação de empresas que não possuem um cadastro de Responsável Técnico ativo no Conselho Regional de Administração (CRA).

Por evidente, tudo o quanto acima corrobora pela ilegalidade da licitação ora impugnada e pela procedência da impugnação ora ofertada.

Em total transparência aludida a Lei nº 8666/93, requer a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e processada para o fim de reformar as indagações feitas neste RECURSO fundamentado o princípio da igualdade entre os licitantes.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Gonçalo/RJ, 22 de novembro de 2023.

Carolina Leal Mantovani dos Santos

MTB Jornalista 77093/SP